

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.258-B, DE 2011 (Do Sr. Márcio Marinho)

Torna obrigatório constar em todos cupons e notas fiscais emitidos pelos revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool a varejo, além dos dados já obrigatórios, a placa de todos veículos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. DUDIMAR PAXIUBA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO)..

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam os revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool a varejo obrigados, a fazer constar em todos os cupons e notas fiscais, as placas de todos os veículos abastecidos, além dos dados já obrigatórios.

Parágrafo Único - Ao receber pelo combustível vendido o revendedor deverá entregar ao condutor do veículo, ainda que não solicitado por este, o cupom ou a nota fiscal a que se refere o "Caput" deste artigo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposição foi inicialmente apresentada pelo nobre parlamentar deputado Roberto Alves, porém foi arquivada devido ao término da 53ª legislatura.

Visa o presente projeto de lei, dar a Receita Federal mais um instrumento de controle do comércio varejista de combustíveis derivados de petróleo e álcool.

Tem por objetivo obrigar a inclusão, nos cupons e notas fiscais emitidos pelos revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool a varejo, da identificação da placa do veículo.

Essa ação é uma importante iniciativa para que os consumidores tenham a garantia do reconhecimento de seu abastecimento caso os combustíveis adquiridos tenham resquícios de adulteração e possam afetar o desempenho do veículo assim como possíveis acidentes e danos ao usuário.

Outra característica importante do projeto é que teremos uma análise global mais objetiva do consumo de combustíveis no Brasil, assim como garantir melhores instrumentos a Receita Federal para apuração do setor no País.

Assim contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 04 em maio de 2011.

**Deputado MARCIO MARINHO
(PRB/BA)**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 2011, tem como objetivo obrigar os revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool a fazer constar em

todos cupons e notas fiscais as placas dos veículos abastecidos, além dos dados já obrigatórios.

Na sua justificação o Autor argumenta que o projeto visa dotar a Receita Federal de um instrumento de controle do comércio varejista de derivados de petróleo e álcool, bem como garantir aos consumidores, na eventualidade de fornecimento de combustível adulterado, de documento comprobatório do abastecimento em seu veículo. Sustenta, também, que a proposição propiciará análise mais precisa do consumo de combustíveis.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estando sujeita à apreciação conclusiva pela CME e CFT e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O combate à sonegação fiscal na comercialização de derivados de petróleo e álcool combustível e o reforço da proteção dos consumidores desses produtos são questões que devem merecer a atenção dos legisladores, razão pela qual é louvável a iniciativa do ilustre Deputado Márcio Marinho.

Entretanto é preciso ter em conta, no que tange à primeira delas, que o recolhimento dos tributos referentes à revenda de derivados de petróleo e álcool etílico combustível em posto revendedor, popularmente conhecido como posto de gasolina, não é feito pelo revendedor varejista. Com efeito, a União e os Estados optam por atribuir a responsabilidade do recolhimento dos tributos referentes à etapa de revenda dos derivados de petróleo à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, na condição de contribuinte substituto. Já no caso do álcool etílico hidratado combustível, são as companhias distribuidoras, via de regra, que recolhem a parcela do ICMS referente à etapa da revenda.

No que se refere à qualidade dos combustíveis, deve-se sublinhar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já permite ao consumidor tomar medidas

judiciais para ressarcir prejuízos decorrentes do consumo de combustíveis que apresentem vício de qualidade. De fato, o código estabelece que:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço

.....

Adicionalmente, o consumidor pode, e vem recorrendo, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, órgão responsável pela elaboração das especificações dos combustíveis e pela fiscalização da sua qualidade, para denunciar postos revendedores varejistas que comercializem combustíveis adulterados.

Com relação ao controle do mercado de combustíveis, releva notar que a ANP dispõe de sistema informatizado que recebe as informações de vendas de combustíveis das companhias distribuidoras para postos revendedores e Transportadores-Revendedores-Retalhistas – TRR.

Como se vê, obrigar o posto revendedor a registrar a placa do veículo que foi abastecido em cupons e notas fiscais por ele emitidos não vai produzir efeito no recolhimento de tributos nem vai tornar as ações fiscalizatórias da ANP e de órgãos conveniados, imprescindíveis para comprovação da fraude, mais eficiente. Tampouco vai fornecer informação útil para o acompanhamento estatístico do mercado de combustíveis. Vai, isto sim, aumentar o tempo necessário para o fornecimento dos referidos documentos fiscais ao consumidor.

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.258, de 2011, de autoria do insigne Deputado Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado **DUDIMAR PAXIÚBA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.258/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimar Paxiuba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Giovani Cherini, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, José Rocha, Luiz Alberto, Paulo Abi-Ackel, Vander Loubet, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Alexandre Toledo, César Halum, Eduardo Sciarra, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da lavra do Deputado Márcio Marinho, pretende acrescentar o registro em notas fiscais e cupons da placa do veículo abastecido por revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool, com vistas a dotar a Receita Federal do Brasil de informações sobre comércio varejista do setor.

Ademais, justifica o autor, a inscrição da placa pode atuar como garantia para o consumidor, em caso de combustível adulterado, além de servirem os dados para análise do consumo de combustíveis no País.

Apreciado pela Comissão de Minas e Energia em 4 de junho de 2014, o projeto de lei em tela foi rejeitado sob os argumentos de que a arrecadação de tributos não é efetuada em revendedores de combustíveis, que o Código de Defesa do Contribuinte já estabelece normas para resarcimento de prejuízos decorrentes de combustíveis que apresentem vínculo de qualidade e que a Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP já dispõe de sistema informatizado da vendas efetuadas por companhias distribuidoras para postos revendedores e transportadores –Revendedores-Retalhistas. A iniciativa, portanto, só iria aumentar o tempo de fornecimento dos documentos fiscais ao consumidor.

Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o projeto de lei em tela foi arquivado em 31/1/15 e desarquivado

em 12/2/2015, sempre nos termos do artigo 105 do RICD, não tendo recebido emendas no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, entre 1 e 11 de junho de 2015.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar inicialmente a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e “j”, 53, II e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996.

A matéria prevista no projeto em tela tem caráter exclusivamente normativo, acrescentando informação à apresentação dos documentos fiscais a título de obrigação acessória.

Assim, não encontramos afronta ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem à Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017). Igualmente não há descumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em termos tributários, observa-se que incidem sobre os combustíveis o ICMS, a CIDE, as contribuições para o PIS e COFINS e o Imposto de Importação.

A maior incidência de tributo refere-se ao ICMS, de competência distrital e estadual, disciplinado pelo art. 155, II e § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, cujo recolhimento é feito essencialmente pelas refinadoras e distribuidoras, por meio do regime de substituição tributária, conforme dispõe o Convênio ICMS 110/07, alterado pelo Conv. ICMS 68/12.

A substituição tributária é regime jurídico que consiste na antecipação da arrecadação do imposto. Assim, no caso dos combustíveis *“consiste em atribuição de responsabilidade pela retenção antecipada do imposto, aos distribuidores e importadores”*, relativamente às subsequentes operações até que a mercadoria chegue ao consumidor final.

Quanto à CIDE-combustível, prevista pela Emenda Constitucional 33/2001 e incluída no § 4º do art. 177 da Constituição Federal, caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, de competência da União, sobre as atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível. De acordo com dispositivo constitucional, sua alíquota pode ser diferenciada por produto ou uso e pode ser reduzida ou restabelecida por ato do Poder Executivo, não lhe sendo aplicado o princípio da anterioridade (art. 150, III, “b”)

A Lei nº 10.336/2001, em seu art. 2º, estabelece que estão sujeitos à contribuição o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos entre eles gasolina, diesel, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível. Considera-

se como formulador de combustível líquido a pessoa jurídica, conforme definido pela ANP, autorizada a exercer a comercialização de gasolinas e de diesel.

Pelo Decreto n.º 5.060/04, alterado pelo Decreto n.º 8.395/15, em seu art. 2º está reduzida a Cide sobre gasolina e diesel, e reduzida a zero a incidência sobre gás natural e de nafta e de álcool etílico combustível.

Com relação às contribuições para o PIS e PASEP, de competência da União, previstas nos arts. 239 e 195, I, “b” da Constituição Federal, instituídas pelas Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, com regras unificadas na Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo é o faturamento das empresas. Enquanto a receita da venda de gás natural veicular segue a regra geral de incidência para o PIS e a COFINS, a tributação para as receitas dos demais combustíveis, gasolina, óleo diesel e álcool, observa regime especial de apuração monofásica. Estão sujeitos às contribuições o produtor e o importador.

O Imposto de Importação, de competência da União, é imposto regulador da política econômica do Governo, atuando nas trocas com o exterior, podendo ter suas alíquotas alteradas por ato do Poder Executivo.

A base de cálculo é o valor aduaneiro, denominado CIF, aí incluídos os custos de seguro e frete. O imposto resguarda a indústria nacional e observa os acordos internacionais. No caso dos derivados de petróleo, a alíquota tem-se mantido zero, assim como a alíquota do álcool. O contribuinte é o importador.

Pelo exposto, verifica-se que a tributação basicamente não ocorre nas vendas a varejo dos combustíveis, atingindo somente produtores ou importadores ou, ainda, distribuidores e refinadoras, no caso do ICMS.

A par disso, é preciso salientar que dentre as finalidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 2007, encontram-se não só “dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, sob sua administração” como também “estabelecer obrigações tributárias acessórias.”

As obrigações acessórias referem-se às prestações positivas (fazer) e negativas (deixar de fazer) do contribuinte, instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, com exceção das prestações pecuniárias compulsórias (pagamento de tributos ou de penalidades), todas as demais obrigações tributárias são acessórias, como apresentar declarações, comprovar deficiências, escriturar nota-fiscal, manter escrita fiscal, recolher em prazos fixados etc.

Ocorre que, instituídas no interesse exclusivo das administrações fiscais, na busca de situações tributariamente avaliáveis e na prevenção de fraudes e irregularidades fiscais, as obrigações acessórias têm sua regulamentação atribuída aos órgãos de administração fiscal encarregados dos tributos a que se referem.

No caso dos tributos federais, o Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, em seu art.5º, atribui ao Ministro da Fazenda a capacidade de eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal (SRF), hoje também denominada do Brasil (RFB). A par disso, o art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, concede competência a esta Secretaria para dispor sobre obrigações acessórias, quando referentes aos impostos e contribuições por ela administrados.

As matérias estabelecidas em lei são regulamentadas por decretos, de competência do Poder Executivo, que dispõem como e por meio de quais exigências deverão ser cumpridas as normas fixadas na lei.

Isto posto, e malgrado o espírito público que permeia a iniciativa, com vistas a permitir a correta adoção da lei, consideramos inócuas a inclusão do dispositivo proposto.

À vista do exposto, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.258, de 2011, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1258/2011 ; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Indio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marco Antônio Cabral e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO